



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 18 fevereiro de 1982...

ACORDÃO Nº 101-73.093

Recurso nº 37.216 - IRPF - EXS. 1979 e 1980

Recorrente JOSÉ RETAMERO PINTOR

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU - (RJ)

IRPF - DECORRÊNCIA - Assim como toda causa produz um efeito lógico e natural, assim também todo julgamento, referente à omissão de receita de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, produz uma decisão reflexa na pessoa física, como lucro automaticamente usufruído, proporcionalmente à participação do sócio; havendo uma exclusão da tributação, também proporcionalmente, quando o julgamento da pessoa jurídica deu provimento em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ RETAMERO PINTOR:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$. 714.797,53, no exercício de 1980.

Sala das Sessões (DF), 18 de fevereiro de 1982

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

18 FEV 1982

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, RAUL PIMENTEL, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE) e JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (SUPLENTE).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0735/000.535/81-61

RECURSO N.º: 37.216

ACÓRDÃO N.º: 101-73.093

RECORRENTE: JOSÉ RETAMERO PINTOR

R E L A T Ó R I O

O contribuinte em epígrafe, com sede à rua General Dionísio, 330, Duque de Caxias, RJ, inconformado com a decisão singular, de fls. 27, recorre a este Conselho.

O Auto de Infração, de fl. 01, assim capitula a irregularidade:

"No Exercício das funções de Fiscal de Tributos Federais procedi a inclusão dos valores oriundos do Auto de Infração lavrado contra a empresa DISTRIBUIDORA VASCAÍNO LTDA., ... referente à omissão de receitas pela citada empresa, nos exercícios financeiros de 1979 e 1980, nos valores de Cr\$2.069.927,00 e Cr\$ 2.005.844,00, respectivamente, sendo sua participação no capital social de 93%".

Em sua impugnação, de fls. 19 e 20, alega o seguinte:

A empresa juntou documentos, anteriormente não exibidos, e mencionou "fatos supervenientes à ação fiscalizadora, o que, uma vez comprovados irão reduzir a redução do Auto de Infração".

"Considerando que o lançamento apresentado pelo fisco é reflexo da ação fiscal procedida na empresa de que faz parte o autuado, ... É pois a presente para solicitar a impugnação parcial do Auto de Infração em referência, que por dependência aguardará a decisão do processo da Distribuidora Vascaíno Limitada."

Em seu recurso, de fls. 31 a 33, diz ainda:

O Decreto nº 85.450 entrou em vigor no dia 5 de dezembro de 1980 e seus efeitos não retroagem no tempo. Não é de se manter a autuação referentes a atos e fatos contábeis ocorridos nos anos de 1978 e 1979.

"Os artigos, parágrafos e incisos mencionados no Auto de Infração, de forma alguma se coadunam com a falta ou infração a que se quis imputar o recorrente". O Auto de Infração contraria o art. 626 do Decreto nº 85.450, pois o montante do imposto e adicionais lançados ultrapassam em muito os 2/3 da renda líquida declarada, assim como os parágrafos 1º e 2º do artigo 485, pois não existem sinais exteriores de riqueza. "O Auto de Infração carece de elementos seguros de provas ou indícios veementemente de falsidade ou inexatidão, pois a apuração do crédito tributário foi baseado em suposições".

Em 10 de junho de 1981 o autuado recebeu a intimação nº 508/81 solicitando comprovações de seu patrimônio. Tendo cumprido a intimação, apurou-se uma diferença no patrimônio de Cr\$54.638,00, tendo já sido tributado e quitado pelo DARF nº 146 do BEMGE.

Como poderia o autuado se apropriar da vultosa importância reclamada no Auto de Infração, se a mesma não aparece em seu patrimônio? "Como poderia ser autuado com base no Art. 485 do Decreto 76.186, de 02/09/75, contrariando o mesmo Artigo em seus §§ 1º e 2º?"



Acórdão nº 101-73.093

"Para satisfazer o pagamento do Auto de Infração o contribuinte só o poderá mediante a alienação de todos os seus bens, sua casa, seu automóvel, etc., frutos de toda uma vida de labuta".

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Preliminarmente, quanto aos artigos ditos infringidos, verificamos que o Auto de Infração traz artigos do Decreto 85.450 de 04/12/80 e do Decreto 76.186/75, justamente porque um Decreto é continuidade de outro. Não há, pois, razão em falar de que o Decreto, que instituiu o RIR/80, não estava em vigor para aplicação nos exercícios glosados.

O artigo 34, tanto do Regulamento de 1975, como do Regulamento de 1980, diz na letra "a" do primeiro, como no inciso I do segundo, que serão classificados na cédula "F" os lucros, quando não apurado o real. Não foi apurado o lucro real, porque houve omissão de receita na pessoa jurídica.

O recurso 84.426, referente à omissão de receita na DISTRIBUIDORA VASCAÍNO LTDA. da qual faz parte, com 93% do capital social, o recorrente, teve seu julgamento provido em parte para se excluir da tributação a parcela de Cr\$768.599,50. Sendo este processo decorrente daquele, porque, se houve omissão de receita, esta foi automaticamente usufruída por seus sócios na proporção de suas quotas-partes, também deve ser excluído da tributação o equivalente a 93% daquela exclusão.

Por essas razões, voto pelo provimento parcial

v.v.

do recurso, para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$..
714.797,53 no exercício de 1980.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - Relator.